



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C Ariel Garcia Rached.

Ofício Administrativo nº ____/2022

Ref: Minuta de Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2022.

Autoria: Coletiva.

Assunto: Acrescenta dispositivos à lei nº 2.047, de 07 de janeiro de 1.972, que “institui o Código de Posturas do Município de Franca, e dá outras providências”, mormente à expedição de alvará de funcionamento, para a realização de shows e espetáculos”, no âmbito do município de Franca.

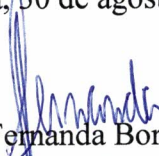
MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 30 de agosto de 2022.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054


Taysa Mara Thomazini.
Advogada - OAB/SP nº 196.722



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2022.

AUTORIA: Coletiva.

EMENTA: Acrescenta dispositivos à lei nº 2.047, de 07 de janeiro de 1.972, que “institui o Código de Posturas do Município de Franca, e dá outras providências”, mormente à expedição de alvará de funcionamento, para a realização de shows e espetáculos”, no âmbito do município de Franca.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

A expedição de alvará de funcionamento para a realização de shows e de espetáculos tem seus requisitos disciplinados pela Lei nº 5.765, de 25 de setembro de 2002. Ocorre que o Código de Posturas do Município de Franca, no Capítulo VI, trata Do Funcionamento de Casas e Locais de Divertimento Públicos, sendo necessário promover a compilação nesse diploma legal, dos requisitos previstos na Lei 5.765/2002 e as modificações propostas no Projeto de Lei Complementar 25/2022, que estão previstas no inciso VIII, “a” do Art. 381-A.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

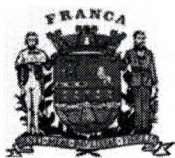
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Quanto à competência da autoridade, a princípio, nos parece que o Projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Por oportuno, ressalta-se a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II "a", "c" e "e", da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Ademais, o Tribunal de Justiça d SP já se manifestou sobre o assunto em questão:

"ADIn nº 2.111.837-65.2019.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 36.694 Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ (Lei nº 5.356/18) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.356, de 20 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a implantação de programa de acessibilidade nos cemitérios no Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício apontado. A lei municipal, ao obrigar a disponibilização, nos cemitérios de Mauá, de instrumentos de acessibilidade (como cadeira de rodas, banco para obesos, piso adequado para deficientes visuais e sanitários adaptados para pessoas especiais), apenas deu cumprimento, em âmbito local, aos ditames constitucionais e legais de proteção e inclusão social dos portadores de deficiência notadamente aos arts. 56 e 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF) deve ser promovida mediante atuação conjunta de todos os Poderes da República. Não há falar em ingerência do Legislativo em matéria de organização administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Precedentes. Ademais, os instrumentos de que trata a lei não acarretam obrigações excessivas à administração dos cemitérios, estando atendidos os ditames da razoabilidade e proporcionalidade. Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para o Executivo regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade da expressão “no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação”, contido no art. 6º da lei impugnada. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte.”

Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência supracitada, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, o Projeto prevê medidas de garantia dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria absoluta, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 30 de agosto de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Ver. Lurdinha Granzotte.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Pastor Palamoni.